

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0022958-82.2007.8.26.0309 - Jundiaí - Fórum de Jundiaí

Registro: 2013.0000406024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0022958-82.2007.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante ANILIZE WECHSLER VENDRAMIN (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CAIO VINICIUS SILVA e AMERICAN JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - EPP.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 17 de julho de 2013.

Orlando Pistoresi RELATOR

Assinatura Eletrônica



30ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0022958-82.2007.8.26.0309 - Jundiaí - Fórum de Jundiaí

Voto nº 24.707

Apelante: Anilize Wechsler Vendramin

Apelados: Caio Vinicius Silva; American Jeans Comércio de Roupas Ltda.

EPP

Interessada: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros S.A.

Juiz de Direito: Henrique Nader

Acidente de veículos - Indenização - Atropelamento - Culpa concorrente das partes demonstrada - Indenização fixada considerando a proporção em que cada qual participou para produção do resultado danoso.

Reconhecida a culpa concorrente das partes na ocorrência do acidente, a indenização deve ser fixada na proporção em que cada qual participou para produção do resultado danoso.

Lucros cessantes - Comprovação.

Cabível a indenização pretendida se existente comprovação dos lucros cessantes suportados pela autora.

Acidente de veículo - Denunciação da lide à seguradora - Danos morais incluídos nos danos corporais - Inexistência de cláusula expressa excludente dos danos morais.

"Entende-se incluídos nos chamados danos corporais contratualmente cobertos, a lesão moral decorrente do sofrimento e angústia da vítima de acidente de trânsito, para fins de indenização securitária".

Recurso provido em parte.

Trata-se de ação de indenização decorrente de acidente de veículo ajuizada por Anilize Wechsler Vendramin contra Caio Vinicius Silva, American Jeans Comércio de Roupas Ltda. – EPP e Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros julgada improcedente pela



30ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0022958-82.2007.8.26.0309 - Jundiaí - Fórum de Jundiaí

sentença de fls. 351/352, condenada a autora ao pagamento da taxa judiciária, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 para cada advogado ou grupo de advogados, com correção monetária a partir da data da sentença, observado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.050/60.

Apelou a autora sustentando que se encontrava posicionada na beira da calçada quando foi atingida pelo veículo conduzido pelo réu, afirmando que não havia faixa para travessia de pedestres no local do acidente, inexistente descumprimento ao disposto no artigo 69 do Código de Trânsito Brasileiro. Aduz que a perícia médica concluiu pela existência de lesões permanentes em razão do acidente, tudo a justificar o provimento do recurso para reforma da sentença (fls. 370/377).

Recurso tempestivo e respondido pelos réus Caio Vinicius Silva e American Jeans Comércio de Roupas Ltda. – EPP (fls.380/388), sem anotação de preparo por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita.

É o relatório.

O recurso comporta provimento parcial.

Segundo resulta da inicial, em 15 de janeiro de 2007, a autora posicionou-se na beira da calçada para atravessá-la quando foi atropelada pelo veículo conduzido pelo corréu Caio que efetuava manobra de marcha a ré, causando-lhe danos materiais e morais que pretende ver ressarcidos.

Incontroversa a ocorrência do acidente, o réu atribuiu a culpa à autora que pretendia efetuar a travessia em lugar inapropriado, sendo certo que a trinta metros do local havia uma faixa de pedestres, violando a autora o disposto no artigo 69 do Código de Trânsito Brasileiro.

A sentença recorrida entendeu ser a imprudência da autora a única causa do evento que a vitimou, disposição que, contudo, merece reparo.

É certo que a manobra de marcha à ré, nos termos da nossa legislação de trânsito, só é permitida para algumas manobras, como de estacionamento, pela distância necessária para tal fim.



30ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0022958-82.2007.8.26.0309 - Jundiaí - Fórum de Jundiaí

E, justamente por se tratar de manobra excepcional, e tendo em vista a forma como tem de ser executada, com auxílio de espelhos retrovisores ou com o motorista virando a cabeça para trás, exige sempre uma maior cautela do condutor.

Não se pode desprezar, contudo, que a autora também deixou de adotar as cautelas necessárias ao iniciar a travessia do leito carroçável, sendo certo que deveria, ainda que a via seja de mão única, olhar para os dois lados para certificar-se de que não havia, como no caso, algum veículo em manobra de marcha ré, podendo, assim, evitar o acidente.

Deste modo, não há como deixar de reconhecer a concorrência de culpas na causação do acidente, mostrando-se razoável que cada uma das partes arque com os prejuízos na proporção de sua culpa.

Em tema de responsabilidade civil derivada de acidente de veículos será devida a indenização pertinente se houver dano consolidado, nexo causal positivado e culpa explicitada, o que restou devidamente positivado.

E segundo a lição de Wladimir Valler invocada por Ruy Stoco, "a proporção deve variar de acordo com o grau de culpabilidade de cada agente, de modo que se as culpas forem equivalentes, ou se não for possível determinar a gravidade da culpa de cada qual, a partilha dos prejuízos deverá ser feita em partes iguais; porém, se as culpas forem desiguais, ficando estabelecida a proporção com que cada um concorreu culposamente para o evento, a divisão da indenização deverá ser feita em partes proporcionais aos graus da culpa" (*in* Responsabilidade Civil, 4.ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 961).

E na hipótese, verifica-se que as partes agiram com culpa em igual proporção, razão pela qual os prejuízos deverão ser repartidos em partes iguais.

A perícia judicial concluiu que a autora apresenta "sequela de manipulação cirúrgica em tecidos moles peri articular glenoumeral direito, atribuída ao acidente narrado, além de hipertensão arterial sistêmica e hipotireoidismo", concluindo pela incapacidade parcial e permanente para a atividade laborativa (fls. 237/242).



30ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0022958-82.2007.8.26.0309 - Jundiaí - Fórum de Jundiaí

E se os prejuízos materiais com remédios, exames e demais despesas médicas comprovados nestes autos atingem o valor de R\$14.005,19, ficam condenados os réus ao pagamento de metade deste valor, qual seja, R\$ 7.002,60, tendo em vista o reconhecimento da culpa concorrente e em igual proporção, valor a ser acrescido de correção monetária a partir de cada desembolso e com juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Cumpre salientar que o documento de fls. 35 cuida-se de orçamento de cirurgia, e os de fls. 40 e 45 também não consubstanciam recibos e, por isso, não foram incluídos no cálculo do dano material indenizável.

De outra parte, indenizar o dano moral consubstancia forma de se compensar o sofrimento de dor e de perda que a vítima experimenta, ao mesmo tempo em que serve de instrumento inibidor, de modo a evitar que o causador do dano venha a provocar novos infortúnios.

O valor do dano moral deve ser arbitrado com moderação e dentro dos padrões de razoabilidade, tendo em vista o grau de culpa, a realidade da hipótese e suas peculiaridades.

Sobre a questão posta o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em voto condutor do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira deixou disposto que "Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (RSTJ 112/216).

Assim, considerando-se o desconforto e sofrimento experimentado pela vítima, tendo em vista, por outro lado, o critério de proporcionalidade e razoabilidade do *quantum*, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, mostra-se razoável, nesse caso, a condenação dos réus ao pagamento a título de danos morais da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), já considerada a concorrência de culpas, que será corrigida a partir da presente data (Súmula 362 do STJ - "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde



30ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0022958-82.2007.8.26.0309 - Jundiaí - Fórum de Jundiaí

a data do arbitramento"), acrescidos de juros legais de 1% ao mês na forma do artigo 406 do Código Civil de 2002, contados a partir da data do acidente (Súmula 54 do STJ - "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual").

De outra parte, cabível a indenização pretendida se existente comprovação dos lucros cessantes suportados pela autora.

Na hipótese vertente, a autora trouxe aos autos a declaração de fls. 30 que comprova a prestação de serviços de acompanhante por 3 finais de semana por mês, no valor de R\$ 300,00 por fim de semana, o que totaliza a quantia de R\$ 900,00 por mês, de modo que, ante a concorrência de culpas, os réus deverão arcar com o pagamento da quantia de R\$ 450,00 por mês, desde a data do acidente até a data em que a autora completou 65 anos de idade, incidindo correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

No que concerne à lide secundária, verifica-se que o certificado de seguro acostado às fls. 19 menciona cobertura por danos materiais e corporais, e embora a seguradora afirme em contestação a existência de cláusula de exclusão de indenização por danos morais não trouxe provas a corroborar tal assertiva.

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao dispor que: "Entende-se incluídos nos chamados danos corporais contratualmente cobertos, a lesão moral decorrente do sofrimento e angústia da vítima de acidente de trânsito, para fins de indenização securitária" (AgRg no Agravo de instrumento n.º 935.821-MG - STJ - 4ª T. - Min. Aldir Passarinho Junior - J. 06.12.2007 - *in* DJe de 17.03.2008).

"A previsão contratual de cobertura dos danos pessoais abrange os danos morais tão-somente se estes não forem objeto de exclusão expressa ou não figurarem como objeto de cláusula contratual independente" (REsp. nº 929.991 - RJ - STJ - 3ª T. - Min. Castro Filho - J.07.05.2007 - *in* DJ de 04.06.2007). Esse entendimento restou consolidado consoante súmula n.º 402 do Superior Tribunal de Justiça: "O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão".



30ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0022958-82.2007.8.26.0309 - Jundiaí - Fórum de Jundiaí

Portanto, ainda que inexistente comprovação de contratação de cobertura adicional de responsabilidade civil por danos morais, a inexistência de cláusula expressa de exclusão de danos morais autoriza a condenação da seguradora ao pagamento de indenização por aquele título.

Ademais, resta evidenciado que o valor referente aos lucros cessantes a ser pago pela denunciante deverá ser ressarcido pela denunciada, pois refere-se ao valor que a autora deixou de ganhar enquanto afastada do trabalho e, portanto, lucros cessantes encontram cobertura nos danos materiais previstos na apólice, observados os limites da cobertura contratada.

Ressalte-se que o valor do seguro obrigatório deverá ser deduzido da indenização judicialmente fixada, nos termos da Súmula 246 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante a sucumbência recíproca na lide principal, aplicase a regra disposta no artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, justificada a repartição dos encargos respectivos em proporções iguais, suportando cada qual os honorários advocatícios do respectivo patrono.

Nesse sentido, já se julgou que "Se a sucumbência é recíproca, em proporção de igualdade, as custas devem ser igualmente repartidas entre as partes, as quais não se devem, mutuamente, honorários advocatícios" (Ap. s/ Rev. 783.998-00/4 - 6ª Câm. - 2º TAC - Rel. Juiz Lino Machado - J. 22.9.2004).

Em tais condições, fica julgado procedente em parte o pedido formulado na inicial, condenados os requeridos ao pagamento dos danos materiais e morais, além dos lucros cessantes na forma especificada, arcando cada parte com as despesas e honorários de seus respectivos patronos, bem como fica julgada procedente a lide secundária para condenar a denunciada ao reembolso da indenização que a requeridadenunciante foi condenada a pagar ao autor, ficando restrita aos limites do montante contratado, bem como para que seja deduzido o valor do seguro obrigatório.

E em razão da resistência injustificada por parte da litisdenunciada ao cumprimento do contrato de seguro nos termos em que pactuado, fica condenada a seguradora ao pagamento das custas e



30ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0022958-82.2007.8.26.0309 - Jundiaí - Fórum de Jundiaí

despesas processuais decorrentes da lide secundária, bem como de honorários advocatícios ao patrono da denunciante de 15% sobre o total da condenação.

Pelo exposto, dá-se provimento parcial ao recurso.

Orlando Pistoresi Relator Assinatura Eletrônica